

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 106 - C, DE 1992 (DA MESA)

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar

Relator: Deputado **José Dirceu**

ANÁLISE DAS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Tratam de dezoito emendas oferecidas em Plenário ao Projeto que visa estabelecer os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta no exercício do mandato parlamentar.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, bem como o mérito das proposições acessórias em comento.

Todas as emendas apresentadas visam pequenas reformulações de mérito no Projeto, cabendo-nos apreciá-las uma a uma.

II – VOTO

A Emenda n.º 1, do deputado Gérson Peres, pretende substituir a expressão “perturbar a ordem” pela expressão “impedir anárquica ou dolosamente a ordem”, na redação do inciso I do artigo 5º. Nenhum reparo quanto aos aspectos técnicos da emenda. No entanto, em que pese o intento em contribuir para a clareza da norma, parece-nos mais adequada a redação original. Impossível atribuir dolo, ainda mais em circunstância que somente possibilitará análise perfunctória por parte daquele que estiver presidindo a sessão ou reunião, ao parlamentar que

eventualmente tenha a iniciativa ou contribua para a turbação dos trabalhos. Ademais, a expressão “anárquica”, em que pese a clareza da opção semântica em questão, também pode significar justa escusa em admitir ordem não amparada nos princípios legais, morais, ou ambos! Por esses motivos, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** da Emenda n.º 1.

A Emenda n.º 2, do mesmo autor, quer a supressão de texto por entendê-lo redundante. Fruto de interpretação redacional, a emenda em apreço nos faz crer que “ofensas físicas e morais”, e “desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar” esgotam o alcance de “atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa”. Não é o caso, aqui, de desenvolver esforço cerebrino na descrição de todas as possibilidades de infração às regras da “boa conduta”, expressão adequadamente genérica, não contempladas na redação apontada como suficientemente abrangente. Por ser flagrantemente frágil a argumentação, também esta emenda merece **REJEIÇÃO**.

Trata a Emenda de n.º 3 da substituição da expressão “Edifício” por “dependência”, para conferir sentido mais amplo ao comando normativo. Procede o reparo, seja pela precisão do sentido, seja pela uniformização dos termos, posto que no inciso anterior a expressão “dependências da Casa” fora adequadamente utilizada. No entanto, cabe-nos oferecer sub-Emenda, posto que o deputado Gérson Peres recomenda “Câmara”, quando entendemos mais proveitoso adotar a expressão “Casa”. O voto é pela **APROVAÇÃO**, na forma da sub-emenda anexa.

A Emenda n.º 4, de autoria de Deputado Gérson Peres, pretende a inclusão do termo “aliciar” na redação do inciso IV do artigo 5º. Na justificativa o autor declara a intenção de conferir maior abrangência na aplicação da norma. É procedente a preocupação manifestada. Seria extremamente frustrante termos a aplicação da pena afastada por subterfúgios hermenêuticos na tipificação da conduta. A inclusão

sugerida, de fato, amplia a vedação para o suborno, o convite, à sedução, ainda que alegue-se não presentes claros indícios de constrangimento. Nestes termos, o voto é pela **APROVAÇÃO** da Emenda n.º 4, na forma da segunda sub-emenda apresentada.

A Emenda de n.º 5 visa acrescentar disposição que explicita a necessidade de prova para apreciação de denúncia formulada com base no artigo 5º. Tal previsão é despicienda, posto que trata o artigo 5º da enumeração de condutas puníveis. Os artigos que tratam das penas (artigo 10 e seguintes) resguardam a ampla defesa (apuração dos fatos, apresentação de defesa, diligências, recurso), bem como àquelas condutas passíveis de denúncia por qualquer cidadão, especifica-se adequadamente os requisitos de admissibilidade (artigo 13, incisos I e II). O voto é pela **REJEIÇÃO** da Emenda n.º 5.

A Emenda de n.º 6 pretende, segundo o autor, consignar com mais clareza que a conduta vedada pelo inciso VIII do artigo 5º - suspeição do parlamentar ao Relatar matéria de interesse de seus financiadores de campanha – será observável apenas no âmbito da Câmara dos Deputados. Precipuamente, esperamos que tal previsão, pertinente no sistema vigente, venha ao ordenamento natimorta. Isso porque o financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais é objeto de proposições já amadurecidas pelo debate parlamentar e que figurarão na pauta do Plenário em breve. Ademais, afigura-se preciosismo a proposta, já que trata-se de instrumento normativo de natureza particularíssima, cujo espectro de abrangência é necessariamente restrito ao deputado federal e sua atuação enquanto tal. Ao optar pela expressão “relatar”, o legislador está se referindo a atuação privilegiada na tramitação legislativa de determinada proposição. Note que não se faz restrição ao voto, muito embora conste tal pretensão no artigo 17, III (v. Das Declarações Obrigatórias). Assim, parece-nos evidente que outro não será o foro do “relatório” do parlamentar que não a Câmara dos

Deputados, já que em outra circunstância caberia termos como “influenciar”, “recomendar”, “indicar”. Obviamente, não é o caso, razão pela qual o voto é pela **REJEIÇÃO** da Emenda n.º 6.

A Emenda de n.º 7, de autoria do nobre deputado Rubens Bueno, consigna preocupação, que é de toda a sociedade, no que respeita à assiduidade do parlamentar, no contexto de transparência que se pretende instituir. No entanto, a previsão que sugere já está plenamente contemplada, *mutatis mutandi*, na previsão do inciso II, “b”, do artigo 16. O voto é pela **REJEIÇÃO** da Emenda n.º 7.

Trata a Emenda de n.º 8 de ressalva feita pelo deputado Gerson Peres quanto à incompatibilidade de previsão contida no parágrafo único do artigo 16, que diz respeito à disponibilização pública dos dados relativos à declaração de bens e rendas. Para tanto, o autor da emenda faz consignar expressa remissão ao artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal. Não obstante a pertinência da preocupação, cumpre esclarecer que o dispositivo constitucional apontado dispõe ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Salta aos olhos que a remissão é incorreta, maculando formalmente a Emenda. Não obstante, é preciso salientar que eventual direito a sigilo fiscal não é, em hipótese alguma, indisponível, e é inequívoca a predisposição dos parlamentares em contribuir com a transparência na gestão da coisa pública e no exercício do mandato popular. O voto é pela **REJEIÇÃO** da Emenda n.º 8.

A Emenda n.º 9 prevê a inclusão da expressão “emendas”, além da previsão na alínea “f” do inciso II, do artigo 16, que dispõe sobre o registro para consulta pública de todas as proposições apresentadas por cada parlamentar. Ocorre que proposição, conforme consignado, refere-

se a toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, inclusive as emendas. O voto é pela **REJEIÇÃO** da Emenda n.º 9.

A Emenda de n.º 10 visa suprimir a expressão “discutir e” constante da redação dada ao inciso III do artigo 17, que trata da declaração espontânea de impedimento para participação no processo legislativo em matéria que envolva diretamente interesse patrimonial do deputado. Conforme anteriormente consignado, pretende-se vedar que parlamentar relate matéria de interesse dos financiadores de sua campanha, mas já naquela oportunidade não se veta expressamente a possibilidade de registrar o voto, o que poderia ser considerado excessivo. No presente caso, entendemos assistir razão ao deputado Gérson Peres. Parece-nos razoável impedir o voto em causa própria, e, por extensão, impossibilidade de relatar matéria de seu interesse pessoal, porém, o direito de manifestar-se no curso dos debates não merece restrição. Voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda de n.º 10.

A Emenda de n.º 11 pretende suprimir o parágrafo único do inciso III do artigo 17, posto que já contemplado por previsão contida no parágrafo único do artigo 16. De fato, a previsão do artigo 16 torna público de maneira simples e desburocratizada referidos documentos. No entanto, a divulgação de tais informações pelo órgão oficial da Imprensa Nacional, para além de reforçar o caráter institucional da publicização, proporciona a informação para àqueles que ainda não dispõem de acesso à rede mundial de computadores. O voto, portanto, é pela **REJEIÇÃO** da Emenda de n.º 11.

A Emenda n.º 12, de autoria do deputado Mendes Ribeiro, insurge-se contra a criação da “Comissão de Ética e Decoro Parlamentar”, de caráter permanente, pugnando por “Conselho”, nos moldes do Senado Federal. Parece-nos que as atribuições da nova Comissão que ora se propõe, transcende a apuração de denúncias e condução de processo

disciplinar. O escopo maior passa a ser o de zelar pelos preceitos do Código de Ética e Decoro e organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, o que, sem dúvida, ficaria inviabilizado sem correspondente estrutura material e humana permanente. A sistematização, fomento e disponibilização das informações de que tratam o artigo 16, que abrangem número de presença em Sessões, número de pronunciamentos realizados, pareceres subscritos como Relator, proposições apresentadas, licenças solicitadas, votos consignados no sistema nominal, enfim, uma gama enorme de dados que deverão ser constante e permanentemente atualizados. Outrossim, as Emendas ora apreciadas foram apresentadas como acessórias à proposição que já trilhou exaustivo processo legislativo desde 1992, sendo objeto de inúmeras contribuições e longos debates, encontrando um núcleo de convergência, fruto do acúmulo produzido pelo amplo debate, que entendeu adequada e profícua a criação dessa nova Comissão. Por essa razão, voto pela **REJEIÇÃO** da Emenda n.º 12.

Trata a Emenda n.º 13 de supressão de prerrogativa conferida ao Corregedor da Câmara em participar das deliberações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar com direito a voto. Como bem sustenta o autor, tal prerrogativa subverte a previsão da representação numérica dos partidos e blocos parlamentares no referido colegiado, previsto no artigo 7º, além de ampliar, ao nosso ver injustificadamente, as atribuições do Corregedor. É certo que o resultado das diligências promovidas pela Corregedoria devem instruir o processo disciplinar, subsidiando o voto do Relator e contribuindo na convicção dos demais integrantes, sem que se processe distorção na composição da Comissão. Voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda de n.º 13.

A Emenda n.º 14, do deputado Fernando Coruja, propõe explicitar que, uma vez aprovado regulamento específico de funcionamento da Comissão, o Regimento da Casa seja aplicável subsidiariamente em seus

trabalhos, no que couber. Não obstante ser expresso no parágrafo único do artigo 1º da proposição em apreço que as normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante, não configurando portanto corpo estranho, tampouco autônomo, a sugestão em comento não se afigura despropositada, apenas contribuindo para espargir qualquer sombra de dúvida na aplicação da norma, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda de n.º 14.

A Emenda de n.º 15 pretende possibilitar que deputado que tenha recebido punição de censura, seja escrita ou verbal, possa vir a integrar a Comissão de Ética e Decoro, persistindo a vedação para os casos em que a pena tenha sido mais grave. As condutas ensejadoras das penalidades de censura verbal ou escrita são: perturbar a ordem dos trabalhos, praticar atos atentatórios à boa conduta e ofensas físicas ou morais. Convenhamos, não pode o Código de Ética e Decoro – paradigma do comportamento que a sociedade espera de seus representantes, ser complacente na designação daqueles que responderão, em última análise, pela observância das normas e princípios que encerra. Por esse singelo motivo, voto pela **REJEIÇÃO** da Emenda n.º 15.

A Emenda n.º 16 procura ampliar o alcance de tipificação de conduta atentatória ao decoro parlamentar. Assiste razão ao deputado Fernando Coruja, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda de n.º 16, na forma da segunda sub-emenda apresentada.

A Emenda n.º 17, de autoria do deputado Waldir Pires intenta manter a atual redação do artigo 244 do Regimento Interno, que trata do Decoro Parlamentar, distintamente do que dispõe o artigo 2º do presente Projeto de Resolução. De fato, a disposição ali contida não conflita com as disposições do Código. No entanto, para harmonizar as inovações introduzidas, mantendo o alcance da redação original, é preciso que se dê

nova redação ao artigo 244 do Regimento Interno, razão pela qual o voto é pela **APROVAÇÃO** da Emenda n.º 17, na forma da terceira sub-emenda anexa.

Por fim, a Emenda de n.º 18, de autoria do deputado Miro Teixeira, pretende inovar na composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, estabelecendo que cada Partido com assento na Casa se fará representar por apenas um membro titular e um suplente, abstraindo-se a regra da proporcionalidade. Apesar de sua atribuição peculiaríssima, que, em tese, não precisaria reproduzir a correlação de forças estabelecida pelo eleitorado, trata-se de mais uma Comissão permanente, regida por normas internas de funcionamento próprias, mas no contexto dos trabalhos da Câmara dos Deputados. Não nos parece razoável que fazendo uso de estruturas material e humana idênticas, e deliberando matérias da maior relevância e sujeitas à deliberação final do Plenário, possa esse colegiado ser composto de forma anômala. Ademais, a não fixação numérica proporcionará alterações em seus assentos ao sabor das conveniências partidárias consubstanciadas em eventuais fusões, desmembramentos e criações. Por isso, voto pela **REJEIÇÃO** da Emenda n.º 18.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa de todas as Emendas oferecidas em Plenário, e, no mérito pela **REJEIÇÃO** das de n.ºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 15 e 18; pela **APROVAÇÃO** da Emendas de n.ºs 10, 13 e 14; e pela **APROVAÇÃO NA FORMA DE SUB-EMENDA** das de n.ºs 3, 4, 16 e 17.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2001.

Deputado José Dirceu – Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 106-C, DE 1992
(DA MESA)**

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar

SUB-EMENDA DO RELATOR

Substitua-se a expressão “Edifício da Câmara” contida no inciso III do artigo 5º, pela expressão “dependências da Casa”.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2001.

Deputado José Dirceu – Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 106-C, DE 1992
(DA MESA)**

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar

SUB-EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao inciso IV do artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indecoroso, inclusive o sexual.”

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2001.

Deputado José Dirceu – Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 106-C, DE 1992
(DA MESA)**

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar

SUB-EMENDA DO RELATOR

Substitua-se a redação dada ao artigo 244 do Regimento Interno contida no artigo 2º do Projeto de Resolução pela seguinte:

“Art. 244. O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá as condutas puníveis.”

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2001.

Deputado José Dirceu - Relator